



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000011/2022-85
PROA 21/0435-0001675-3

PARECER Nº 19.477/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 19.245/2022.

1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público para a reposição de cargos efetivos vagos.

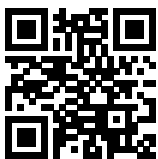
2. A realização de concurso público, desde que tenha por finalidade a reposição de vacâncias e sejam observados os demais requisitos referidos na decisão que analisou o pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 - avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais -, não se encontra vedada pelo inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e pelo inciso V do artigo 3º do Decreto nº 56.368/2022.

3. Em razão da interpretação ampliativa que deve ser dada pelos gestores às vedações incidentes a partir do deferimento da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal (§ 3º do art. 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022), recomenda-se a exposição de justificativa acerca da necessidade de realização de concurso público no presente momento.

Autor: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 23 de junho de 2022

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000011202285 e da chave de acesso 390fd69c



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 257 e chave de acesso 390fd69c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 19.245/2022.

1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público para a reposição de cargos efetivos vagos.
2. A realização de concurso público, desde que tenha por finalidade a reposição de vacâncias e sejam observados os demais requisitos referidos na decisão que analisou o pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 - avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais -, não se encontra vedada pelo inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e pelo inciso V do artigo 3º do Decreto nº 56.368/2022.
3. Em razão da interpretação ampliativa que deve ser dada pelos gestores às vedações incidentes a partir do deferimento da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal (§ 3º do art. 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022), recomenda-se a exposição de justificativa acerca da necessidade de realização de concurso público no presente momento.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Logística e Transportes (SELT), tendo por objeto consulta acerca da possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), notadamente em razão das regras do Regime de Recuperação Fiscal.

O expediente encontra-se instruído pelos seguintes documentos: manifestação da Diretoria Geral do DAER (fls. 03-04); justificativa para a realização do concurso público, encaminhada pela Superintendência de Recursos Humanos do DAER à SELT (fls. 05-11); Informação SAJ/JMRA/005/22, da Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER (fls. 18-21); manifestação da Diretoria de Administração e Finanças do DAER (fls. 22-23); Resolução nº 12381, do Conselho de Administração do DAER (fls. 24-25); declaração do ordenador de despesas (fls. 26-27); Informação Jurídica nº 015/2022/LESHG/SELT, da Procuradoria Setorial junto à SELT, aprovada pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado (fls. 33-39); quantitativo de servidores ativos por cargo (fl. 46), retificada à fl. 69; Informação DIPLAN/DEGEP/SUGEP nº 287/2022 (fls. 47-51) e INF. DIPLAN/DEGEP/SUGEP nº 344/2022 (fls. 66-68),

ambas da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; Informação ASJUR/SPGG Nº 174/2022 (fls. 71-76); instrução para apreciação do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal - GAE (fls. 81-83); e Informação Jurídica nº 029/2022/LESHG/SELT, da Procuradoria Setorial junto à SELT, aprovada pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado (fls. 84-91).

Com a aprovação do Titular da Pasta (fl. 92-93), os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, para análise e parecer.

É o relatório.

2. O Regime de Recuperação Fiscal está previsto na Lei Complementar nº 159/2017, impondo uma série de restrições aos estados aderentes, que deverão cumprir metas e compromissos visando à redução da sua situação de desequilíbrio financeiro.

Nos termos do artigo 1º, § 2º, do mencionado diploma normativo, “[o] Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime”.

No que se refere às restrições impostas aos estados aderentes, verifica-se que o art. 4º-A da Lei Complementar nº 159/2017, incluído pela Lei Complementar nº 178/2021, preconiza o seguinte:

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)...

c) **cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º** e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

O art. 8º, por seu turno, contempla vedações a serem observadas pelo Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, e que também incidem, por força do mencionado artigo 4º-A, I, “c”, desde o momento do deferimento do pedido de adesão até a homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

A habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao regime ocorreu por meio do Despacho de 27 de Janeiro de 2022 da Secretaria do Tesouro Nacional, a partir de quando passou o mencionado ente subnacional a se submeter ao regramento constante da Lei Complementar nº 159/2017 (artigo 4-A, I, “c”, da Lei Complementar nº 159/2017).

Consoante registrado no Parecer nº 19.261/2022, “[a] incidência das vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17 ocorre de forma diversa na fase de adesão e após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal e consequente vigência do RRF. No período compreendido entre a publicação do deferimento do pedido de adesão ao regime (28.01.2022) e a homologação do PRF, as vedações

constantes do art. 8º da LC nº 159/17 incidem de forma plena, sendo absolutamente inadmitida a prática de qualquer dos atos arrolados naquele dispositivo, nem mesmo mediante compensação, consoante disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 56.368/22”.

Cabe salientar que o Plano de Recuperação Fiscal a ser homologado poderá afastar a incidência das vedações, na forma do § 2º, inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2001. Presentemente, contudo, estando o aludido Plano em fase de elaboração, a incidência das limitações é plena, mas não absoluta, uma vez que devem ser analisados concretamente os elementos objetivos de cada proscrição.

A presente consulta objetiva a análise da possibilidade de realização de concurso público para provimento de parte dos cargos vagos do quadro de cargos efetivos do DAER, previsto na Lei Complementar nº 13.416/2010, conforme o seguinte excerto da manifestação da Superintendência de Recursos Humanos da referida Autarquia, à fl. 09:

Embora o quadro de cargos efetivos do DAER disponha em 17/11/2021 de 953 cargos não ocupados, somente poderá ingressar por meio de concurso público o número de vagas no grau inicial de cada cargo, ou seja, 48 Auxiliar Rodoviários, 61 Agentes Rodoviários, 78 Técnicos Rodoviários e 79 Especialistas Rodoviários, totalizando 266 cargos vagos no grau A. Porém a Diretoria do DAER determinou a reposição de 200 servidores para suprir parte dessas vagas sendo, 35 Auxiliar Rodoviários, 41 Agentes Rodoviários, 45 Técnicos Rodoviários e 79 Especialistas Rodoviários, conforme consta no quadro 04.

A dúvida decorre da vedação prevista no art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 159/2017, *in verbis*:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:[...]
IV - **a admissão ou a contratação de pessoal**, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
b) contratação temporária; e (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
c) (VETADO); (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
V - **a realização de concurso público**, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)[...]

À partida, registra-se o entendimento externado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro no PARECER SEI Nº 18392/2021/ME, no sentido de que a realização de concurso público só é perfeita e acabada com o transcurso da fase homologatória:

Publicação de edital de concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de reconsideração da representação. **Alegação de que o ato de realização de concurso público só resta perfeito e acabado com o transcurso da fase homologatória. Alteração de entendimento. Unanimidade. Medida que não se enquadra, neste momento, na vedação contida no art. 8º, V, da LC 159/2017.**

De outra parte, o alcance da aludida vedação, reproduzida no art. 3º, V, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, foi objeto de exame por este Órgão Consultivo no Parecer nº 19.245/2022, do qual se colhem os seguintes fundamentos:

De início, destaca-se que a ressalva contida no dispositivo legal [inciso V] faz referência à alínea 'c' do inciso IV, a qual foi objeto de veto pela Presidência da República. Esse dispositivo ressaltava da vedação de admissão de pessoal a hipótese de 'vacância de cargo efetivo ou vitalício'.

Nada obstante, recentemente, ao decidir pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contra dispositivos da Lei Complementar nº 159/2017, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, conferiu interpretação conforme aos incisos IV e V do artigo 8º do diploma, ao efeito de autorizar que os entes federados aderentes do RRF procedam à reposição de cargos vagos, sob os seguintes fundamentos (grifos acrescentados):

11. A LC nº 159/2017, com as alterações promovidas pela LC nº 178/2021, faculta a admissão ou a contratação de pessoal apenas nas seguintes hipóteses: (i) reposição de cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa (art. 8º, IV, a); (ii) contratação temporária (art. 8º, IV, b); e (iii) ressalvas ou compensações expressamente previstas no Plano de Recuperação Fiscal em vigor (art. 8º, § 2º). As autoras contestam, na inicial, a proibição de reposição até mesmo de vacâncias. Aduzem que essa vedação teria violado os princípios da proporcionalidade, da separação dos Poderes, da autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, do pacto federativo, da continuidade administrativa, da eficiência, bem como do acesso à justiça. Asseveram, nesse sentido, que o suprimento da carência de pessoal do Judiciário ou do Ministério Público ficaria ao alvedrio de órgão do Poder Executivo federal. Isso seria, a seu ver, devastador para a prestação jurisdicional e para a atuação do Ministério Público.

12. O tema é, de fato, sensível. Parece inquestionável que o legislador nacional pode, em regra, limitar a admissão de pessoal por entes federados em recuperação fiscal, visto que um dos problemas crônicos da federação brasileira consiste no controle das despesas públicas com pessoal. A grande questão é saber em que medida a União pode impor limitações dessa natureza, especialmente diante da intangibilidade do pacto federativo e da necessária harmonia das relações políticas entre os entes estatais brasileiros (v. ACO 2.661, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.05.2015).

13. A submissão da reposição de vacâncias à autorização no Plano de Recuperação Fiscal, ato administrativo complexo que demanda anuência do Ministro de Estado de Economia, pareceres prévios da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, além de autorização final do Presidente da República (arts. 4º-A e 5º, da LC nº 159/2021, com a redação conferida pela LC nº 178/2021), parece afrontar, em juízo preliminar, a autonomia

dos Estados e Municípios e o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição do excesso, além de interferir diretamente na continuidade administrativa dos serviços públicos estaduais e municipais.

14. A organização político-administrativa da República brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 18, CF/1988), sendo a forma federativa de Estado cláusula pétrea na ordem constitucional de 1988. O traço marcante de uma federação é a autonomia dos entes políticos que a compõem. E autonomia, por definição, é a antítese de subordinação.

15. A vinculação do preenchimento até mesmo de cargos vacantes à autorização prévia de órgãos federais afronta, em linha de princípio, a autonomia dos Estados e Municípios. Não se trata, aqui, de criação de novos cargos públicos. Cuida-se, exclusivamente, de nomear novos servidores para cargos vagos, com vistas à continuidade dos serviços públicos estaduais e municipais. Restaria muito pouco da autonomia de Estados, do Distrito Federal e Municípios se não pudessem sequer admitir pessoal para manter seus quadros estáveis quando aderissem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela LC nº 159/2017.

16. A execução de um plano de austeridade fiscal deve assegurar a continuidade administrativa dos entes anuentes e impedir a precariedade dos serviços públicos. Como destacado em decisão do eminente Min. Luiz Fux, na ACO 2.981, “a continuidade administrativa princípio constitucional implícito ao art. 37, VII e § 6º, da Carta Magna, os quais asseguram a permanência dos serviços do Estado mesmo em caso de greves severas”. Naquela ocasião, Sua Excelência ressaltou, ainda, que o cidadão, já onerado com carga tributária elevada, não pode ser penalizado com “a completa falência dos serviços de que necessita”. E, de fato, limitar até mesmo o provimento de cargos vacantes em serviços públicos como saúde, educação, segurança pública, assistência social, funções essenciais à Justiça e outros, atingirá precisamente a parcela da população que mais depende desses serviços: os mais pobres.

17. Além disso, a regulamentação ora impugnada parece não atender ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição do excesso. Uma lei será inconstitucional, por violar esse princípio, quando houver outras medidas legislativas menos lesivas ao alcance de suas finalidades. **A vedação, pela LC nº 178/2021, da reposição de cargos vagos pelos Estados e Municípios em recuperação fiscal tem como propósito controlar os gastos públicos com pessoal. Sem embargo, a nova regulação da matéria incrementou, em vários pontos, o teto de gastos com pessoal. Ademais, a LC nº 159/2017 veda (i) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (art. 8º, II); (ii) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III); e (iii) a realização de concurso público (art. 8º, V). Nessa conjuntura, impedir, como regra geral, a renovação de cargos vagos viola o princípio da proporcionalidade e configura excesso no exercício do poder de conformação legislativa.(...)**

19. Por fim, um importante alerta: **a possibilidade de reposição de vacâncias não significa autorização automática à admissão de pessoal pelos órgãos e entidades dos Estados e Municípios que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal. Não há direito adquirido ao preenchimento integral do plano de cargos de eventual carreira pública. Por conseguinte, a realização de concurso público e o provimento de cargos públicos dependerão do preenchimento dos requisitos legais usuais: autorização da**

autoridade estadual ou municipal competente, avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Registra-se que o feito foi levado a julgamento na sessão virtual do Plenário da Corte realizada entre os dias 10 a 17/12/2021, ocasião em que o Ministro Relator lançou voto confirmando os termos da cautelar deferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Edson Fachin, tendo, na sequência, restado suspenso o julgamento em razão de pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Percebe-se que o pronunciamento conferiu interpretação conforme à norma a partir de exegese fulcrada nos princípios da autonomia dos estados, da continuidade do serviço público e da proporcionalidade, legitimando a compreensão de que a reposição dos cargos vagos, bem como os procedimentos preparatórios para essa finalidade, notoriamente a realização de concurso público ou, com maior razão, a continuidade de processos já iniciados, não se insere no espectro das vedações do multicitado art. 8º.

Ademais, ainda que a conduta em testilha possa acarretar aumento de despesa in concreto, a austeridade fiscal perseguida pelo Regime restará albergada pela limitação ao teto de gastos instituída, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021, cujo art. 2º preconiza:

Art. 2º Fica estabelecido, a partir do exercício de 2022, como limite individualizado para o crescimento anual das despesas primárias de cada um dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, compreendidas as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, a despesa primária empenhada no exercício de 2021, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias, corrigida pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, observadas as definições, deduções e metodologias de apuração estabelecidas na regulamentação do disposto no inciso V do § 1.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17.[...]§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de que trata o “caput” deste artigo, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade.

Conclui-se, desse modo, que o prosseguimento do concurso aberto pelo EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2021/2022 Soldado de Nível III (POLÍCIA OSTENSIVA – CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO) não se encontra vedado pelo inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e pelo inciso V do artigo 3º do Decreto nº 56.368/22.” (grifou-se)

Nessa senda, com supedâneo na decisão cautelar proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, que conferiu interpretação conforme aos incisos IV e V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, nos termos da conclusão exarada no mencionado Parecer nº 19.245/2022, não se encontra vedada a realização de concurso público (incluída a respectiva homologação) desde que destinado à reposição de cargos vagos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

A realização do concurso público, além disso, deverá observar os requisitos legais usuais,

quais sejam, “autorização da autoridade estadual ou municipal competente, avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão”, inexistindo “direito adquirido ao preenchimento integral do plano de cargos de eventual carreira pública”, consoante destacado no aludido pronunciamento judicial.

De outra parte, deve ser enfatizado que os provimentos decorrentes do concurso deverão ser destinados à **reposição** de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar, por se compreender que a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal não poderia impor, sem prejuízo à razoabilidade, o decréscimo na estrutura e, por consequência direta, na qualidade do serviço público estadual.

Na hipótese vertente, de acordo com as informações prestadas pela Superintendência de Recursos Humanos do DAER (fl. 08), a Autarquia realizou concurso em 2011 “para repor 190 vagas do seu quadro de servidores efetivos que ingressaram em 2012”, e que “não foram preenchidas as vagas na totalidade, sendo então autorizada pela Lei 14.269/13, a contratação emergencial para completar as vagas”, ocorrendo, sucessivamente, “prorrogações da contratação emergencial”, as quais persistem até os dias atuais. A Superintendência de Recursos Humanos informou, ainda, que, do total de 606 servidores, 357 estão aptos a se aposentar (fl. 07).

O concurso público pretendido, portanto, tem como objetivo declarado recompor os quadros de servidores do DAER a fim de viabilizar a continuidade do desempenho das demandas institucionais da Autarquia, além de permitir futuras reposições em razão do número significativo de servidores que já cumpriram os requisitos para a aposentadoria.

No que concerne à viabilidade orçamentária, a Declaração do Ordenador de Despesas da Autarquia, acostada às fls. 26-27, informa “existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente”.

Relativamente aos demais aspectos pontuados na decisão destacada do Supremo Tribunal Federal, notadamente a avaliação das prioridades do ente político e da continuidade dos serviços públicos essenciais, desborda da presente análise jurídica a análise meritória dos argumentos aduzidos em prol da abertura do certame público, cumprindo apenas recomendar ao gestor a adoção de justificativa expressa nesse sentido.

Em razão do considerável período em que as funções correlatas aos cargos cujo provimento é pretendido foram atribuídas a servidores temporários, e tendo em vista o disposto no art. 8º, IV, “b”, da Lei nº 159/2017, que permite a contratação temporária durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, bem como da interpretação ampliativa que deve ser dada pelos gestores às vedações incidentes a partir do deferimento da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal (§ 3º do art. 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022), recomenda-se que também sejam expostas as razões que motivam, nesse momento, a alteração da diretriz de gestão de pessoal no DAER.

3. Assim sendo, conclui-se que a abertura de concurso público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), desde que tenha por finalidade a reposição de vacâncias e sejam observados os demais requisitos referidos na decisão que analisou o pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 -

avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais -, não se encontra vedada pelo inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e pelo inciso V do artigo 3º do Decreto nº 56.368/22.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de abril de 2022.

THIAGO JOSUE BEN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000011/2022-85

PROA 21/0435-0001675-3

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000011202285 e da chave de acesso 390fd69c



Documento assinado eletronicamente por THIAGO JOSUE BEN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 245 e chave de acesso 390fd69c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO JOSUE BEN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-04-2022 11:34. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000011/2022-85

PROA 21/0435-0001675-3

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do(a) Procurador(a) do Estado THIAGO JOSUÉ BEN, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000011202285 e da chave de acesso 390fd69c



Documento assinado eletronicamente por VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 258 e chave de acesso 390fd69c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 05-05-2022 19:10. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000011/2022-85

PROA 21/0435-0001675-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do(a) Procurador(a) do Estado THIAGO JOSUÉ BEN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**.

Considerando a homologação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Presidente da República, a contar de 1º de julho de 2022, aplicam-se as ressalvas dele constantes, até os limites nelas estabelecidos.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Logística e Transportes.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000011202285 e da chave de acesso 390fd69c



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 259 e chave de acesso 390fd69c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 23-06-2022 10:53. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.
